Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

04/11/2021 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 426 GOIÁS

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	:Partido Humanista da Solidariedade - Phs
ADV.(A/S)	:Eney Curado Brom Filho e Outro(a/s)
INTDO.(A/S)	:Presidente do Departamento de Trânsito
	- / -

DE GOIÁS - DETRAN/GO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **EMENTA**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA DETRAN/GO Nº 399/2015, ARTS. 1º, 4º, II E IV; E 5º. NORMAS ESTIPULADORAS DE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA VEICULAR NO ESTADO DE GOIÁS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DAS NORMAS IMPUGNADAS, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA.

- 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada ou a alteração substancial do seu conteúdo normativo, após a instauração do processo de controle concentrado de constitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. **Precedentes**.
- 2. Configuração de hipótese de extinção anômala do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em assentar o prejuízo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

## **ADPF 426 / GO**

do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 22 de outubro a 3 de novembro de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 3 de novembro de 2021.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

04/11/2021 PLENÁRIO

# ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 426 GOIÁS

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	:PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
ADV.(A/S)	:ENEY CURADO BROM FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	:Presidente do Departamento de Trânsito
	de Goiás - Detran/go
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

## RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Cuida-se de medida liminar em arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS em face dos arts. 1º, 4º, II e IV, e 5º da Portaria nº 399/2015 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás DETRAN/GO, que determina os critérios e procedimentos para a vistoria em veículos.

- **2**. O autor, partido político com representação no Congresso Nacional, defende que os dispositivos impugnados, além de inovarem no ordenamento jurídico para criarem novas hipóteses de vistoria veicular obrigatória, em afronta aos princípios da reserva legal e da legalidade estrita (arts. 5º, II e 37, caput, da CF), usurpam a competência da União em dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF).
- **3**. À alegação de que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer, em caráter liminar, a suspensão da eficácia dos arts. 1º, 4º, II e IV, e 5º da Portaria nº 399/2015 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás DETRAN/GO, de modo a restringir as hipóteses de vistoria veicular àquelas definidas pelo CONTRAN, nas Resoluções nº 05/1998 e 466/2013.
- 4. No mérito, pugna pela procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental a fim de se reconhecer a inconstitucionalidade dos preceitos impugnados, no que determinam a realização de vistoria veicular em hipóteses não previstas pela legislação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

### **ADPF 426 / GO**

federal.

5. Requisitadas informações prévias, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, o Diretor-Geral do **Departamento Estadual de Trânsito de Goiás DETRAN/GO** observa que a vistoria do veículo "é uma forma que a entidade executiva de trânsito tem para checar irregularidades nos veículos em circulação na via pública, para que o automotor não prejudique a segurança do condutor do veículo e demais usuários da via, seja como passageiro ou pedestre".

Sustenta que o art. 2º da Resolução nº 466/2013 do CONTRAN não restringe a vistoria de identificação veicular apenas aos casos de transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, que os arts. 22, III e X, e 25 do Código de Transito Brasileiro amparam o credenciamento de órgãos ou entidades, bem como a delegação, por meio de convênio, para a execução das atividades previstas na legislação de trânsito, e que as hipóteses de vistoria previstas na Portaria impugnada estão em estrita conformidade com os arts. 22, I, 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções nºs 004/1998, 466/2013, 554/2015 e 611/2016 do CONTRAN.

- 6. Manifestação da Advogada-Geral da União pelo deferimento da medida cautelar requerida, ao argumento de que os arts. 1º, 4º, II e IV, e da Portaria nº 388/2015 do DETRAN/GO ao estabelecerem a obrigatoriedade da realização de vistoria em ocasiões não previstas na legislação federal, bem como ao delegarem, mediante concessão precedida de procedimento licitatário, a execução da atividade de vistoria a determinada empresa particular, vulneram a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.
- 7. A Procuradora-Geral da República emitiu parecer pelo deferimento da medida cautelar, cuja ementa transcrevo:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATO INFRALEGAL. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA EM MATÉRIA DE VISTORIA VEICULAR. MATÉRIA DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

## **ADPF 426 / GO**

# UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Ato normativo estadual que disciplina hipóteses de vistoria veicular não previstas em legislação federal afronta competência legislativa reservada à União para editar normas sobre trânsito (art. 22-XI da Constituição). Precedentes.

Parecer pelo deferimento da medida cautelar."

8. Pela petição nº 64340/2018, o DETRAN/GO noticia que a Portaria nº 388/2015 foi revogada pela Portaria nº 590/2018, vigente desde 1º.9.2018.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

04/11/2021 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 426 GOIÁS

### **VOTO**

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, cuida-se de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental visando à declaração da inconstitucionalidade de normas editadas pelo Detran/GO (Portaria Detran/GO nº 399/2015, arts. 1º, 4º, II e IV; e 5º) sobre critérios e procedimentos para a realização de **vistoria veicular** no âmbito daquela unidade da Federação.

## Legitimidade ativa

**2.** Reconheço, de plano, a legitimidade ativa *ad causam* do Partido Humanista da Solidariedade – PHS para o ajuizamento da presente ação, por se tratar de partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos dos arts. 2º, VIII, da Lei 9.882/1999 e 103, VIII, da Constituição da República.

## Perda superveniente do objeto

**3**. As informações prestadas pelo Detran/GO esclarecem que, após o ajuizamento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o ato impugnado foi **revogado** pela Portaria Detran/GO nº 590/2018, que passou a disciplinar a matéria, modificando as normas questionadas nesta sede processual.

Em momento posterior, o Supremo Tribunal Federal decretou a **inconstitucionalidade** de normas previstas na legislação estadual goiana que dispunham sobre a concessão dos serviços públicos de inspeção e vistoria veicular no Estado de Goiás:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

### **ADPF 426 / GO**

ESTADUAL Nº 13.569/1999 (ART. 1º, § 2º, INCISOS XX E XXI), LEI ESTADUAL Nº 17.429/2011 E LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014, TODAS EDITADAS PELO ESTADO DE GOIÁS – INCOGNOSCIBILIDADE PARCIAL DO PEDIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA, PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA AUTORA, DO DEVER DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO NO QUE CONCERNE APENAS AOS ITENS NS. 2 A 5 DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.573/2014 - DIPLOMAS LEGISLATIVOS **ESTADUAIS QUE** DISPÕEM **SOBRE REGRAS CONCERNENTES** À CONCESSÃO DOS **SERVICOS** PÚBLICOS DE INSPECÃO E VISTORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR – MATÉRIA ATINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DO TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI) – TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL OUE ATRIBUI, EM CARÁTER PRIVATIVO, À UNIÃO FEDERAL COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA -AÇÃO **DIRETA PARCIALMENTE PRECEDENTES CONHECIDA** E, **NESSA** EXTENSÃO, **JULGADA** PROCEDENTE.

(**ADI 5360**, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 16-10-2020 PUBLIC 19-10-2020)

Esse julgamento levou o Presidente do Detran/GO a **revogar** as disposições da Portaria nº 590/2018 e a editar **novo** regulamento pertinente às atividades de vistoria veicular no Estado de Goiás, submetendo o precedimento de inspeção às normas federais, "em consonância com as competências institucionais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB; as normas emanadas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; as normativas do DENATRAN; a Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e as disposições especiais fixadas nesta Portaria e posteriores alterações" (**Portaria Detran/GO nº 667/2021**).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

## **ADPF 426 / GO**

Como se vê, não subsiste mais o quadro normativo existente à época da instauração deste processo de controle concentrado de constitucionalidade, a revelar a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação em face da revogação expressa e integral do ato normativo impugnado.

4. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a extinção da vigência da norma impugnada ou a alteração substancial do seu conteúdo normativo, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, acarreta a perda superveniente do seu objeto, independentemente da existência de efeitos residuais concretos dela decorrentes. Isso porque, vocacionada essa espécie de ação constitucional a assegurar a higidez da ordem jurídica vigente, o interesse na tutela judicial pressupõe, em consequência, ato normativo em vigor. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. **ACÃO** DIRETA. **MEDIDA** ALTERAÇÃO PROVISORIA. CONVERSAO. LEI DE PREJUDICIALIDADE. SUBSTANCIAL. Α **MEDIDA** PROVISORIA N. 409, DE 06.01.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8.852, DE 04.02.94, SOFREU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL EM SEU CONTEUDO NORMATIVO, COM REPERCUSSAO IMEDIATA SOBRE O DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 4., INCISO I), AO QUAL SE CONFERIU NOVA REDAÇÃO, COM MODIFICAÇÃO DE SEU ALCANCE NORMATIVO, A PAR INOVAÇÕES **INTRODUZIDAS** DAS **EM NORMAS** CONEXAS. CASO EM QUE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFERE A NORMA SUPERVENIENTE O EFEITO DE TORNAR PREJUDICADA, POR FALTA DE OBJETO, A AÇÃO DIRETA INSTAURADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINARIA, NÃO MAIS SUBSISTENTE (ADI 383 E 691). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA PERDA DE OBJETO." (ADI 991/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 09.9.1994)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. - Como bem salienta o parecer da Procuradoria-Geral da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

## **ADPF 426 / GO**

República, "os parágrafos do art. 16 da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei 7803, de 18 de julho de 1989, receberam nova redação, após o julgamento da liminar, por meio da Medida Provisória 1956-50, de 26 de maio de 2000, que foi sucessivamente reeditada, estando, atualmente, em vigor a Medida Provisória 2166-67, de 24 de agosto de 2001". - Esta Corte, por outro lado, já firmou o entendimento de que, ocorrendo a revogação superveniente da norma atacada em ação direta, esta perde o seu objeto independentemente de a referida norma ter, ou não, produzido efeitos concretos. Questão de ordem que se resolve dando-se por prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade." (ADI 1652-QO/DF, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 09.8.2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6⁰ CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR SESSÃO MAIORIA, NA **PLENÁRIA** DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA **DECLARAÇÃO** DE 19.07.2002. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007. 1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado. 2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

## **ADPF 426 / GO**

nessa parte, por perda superveniente de objeto. 3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente." (ADI 1454/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03.8.2007)

No mesmo sentido: **ADI 5427/DF** (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 19.4.2016); **ADI 4240/MS** (Relator Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 05.11.2015); **ADI 4379-AgR/MT** (Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 04.11.2015); **ADI 5116/DF** (Relatora Ministra Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe 01.10.2015); **ADI 4665/DF** (Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 03.08.2015); **ADI 4035/DF** (Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe 27.6.2013).

**5.** Ante o exposto, assento o **prejuízo** da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

### **PLENÁRIO**

## EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 426

PROCED. : GOIÁS

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

ADV.(A/S) : ENEY CURADO BROM FILHO (14000/GO) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S): PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE GOIÁS -

DETRAN/GO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, assentou o prejuízo da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário